

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2020.

JF TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas CONTRARRAZÕES em face dos recursos interpostos pela empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI, em decorrência de seus inconformismos com a decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

**I. DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é: “[...] contratação de serviços de apoio administrativo na área cerimonial, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou intenção de recurso a licitante ABILITY NEGÓCIOS EIRELI, ora RECORRENTE, que insurgiram contra a decisão administrativa que a inabilitou, por não atender as exigências do edital.

**II. DO RECURSO DA EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI.**

A RECORRENTE, ABILITY NEGÓCIOS EIRELI, tentou justificar seu inconformismo com a sua inabilitação, pois bem vejamos.

No anexo III-C do Termo de Referência existe uma especificação mínima para o equipamento a ser fornecido o qual não foi atendido pelo equipamento ofertado pela RECORRENTE, o que fere uma exigência do edital, não se trata de excesso de formalismo, mas de apenas uma exigência a ser seguida.

A RECORRENTE justificou que apresentou declaração de execução de contrato quando questionada pelo valor dos uniformes ao invés de comprovar possuir parceiros com preços compatíveis para fornecimento dos mesmos.

Notadamente, não há o que se falar, a RECORRENTE utiliza do prazo recursal exercendo seu jus sperniandi para protelar o processo, inconformada com a derrota, por não atender aos requisitos mínimos do edital quanto aos equipamentos e uniformes.

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira agiu embasada e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente e com as Entidades Competentes, não havendo motivos para continuar a discussão.

**III. DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que a presente CONTRARRAZÃO tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 029/2020, na qual declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus (AM), 03 de março de 2021.

FRANCISCO CARVALHO

PROPRIETÁRIO

**Voltar**